



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 18 de maio de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.268

Recurso nº 82.657 - IRPJ - EXS: DE 1976 e 1977

Recorrente CASA DUQUE DE CAXIAS LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

IRPJ - ARBITRAMENTO DE LUCRO - Não com provando o Fisco que a escrituração do contribuinte se fizera em livro Diário sem o necessário registro na Junta Comercial competente, prevalece a alegação da empresa de que houve apenas atraso de escrita, descabendo o arbitramento do lucro da pessoa jurídica.

PRECLUSÃO - Não pode ser objeto de consideração pela Câmara a parte da exigência não impugnada em primeira instância, à falta de litígio nos termos dos arts. 14 e 15 do Dec. 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CASA DUQUE DE CAXIAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso para, no exercício de 1977, restabelecer a tributação com base no lucro real, observados os acréscimos ao lucro real, indicados pela Fiscalização, nos termos propostos no voto do Relator.

Sala das Sessões (DF) ., em 18 de maio de 1981

AMADOR OUTEIRO FERNANDES

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES MUNES

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

21 MAI 1981

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0730/002.005/80

RECURSO N.º 82.657

ACÓRDÃO N.º: 101-72.268

RECORRENTE: CASA DUQUE DE CAXIAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

CASA DUQUE DE CAXIAS LTDA., com sede em Araruama, RJ, irresignada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Niterói - RJ, (fls. 56) que, indeferindo sua tempestiva impugnação (fls. 44), manteve o arbitramento do seu lucro tributável, relativo aos exercícios de 1976 e de 1977, manifesta recurso a este Colegiado no prazo de lei (fls. 63).

O arbitramento do lucro tributável da fiscalizada nos dois exercícios foi ditado pela falta de apresentação do livro Registro de Inventário e por ter sido o Livro Diário 01- M registrado na JUCERJ após o encerramento do ano-base (fls. 75). Além disso, a falta de todas as notas fiscais referentes ao exercício de 1975 impossibilitou a comprovação do custo das mercadorias vendidas pertinentes aos dois períodos-base em exame.

Apurou também o autuante a ocorrência de comissão de receitas, através da manutenção no Passivo Exigível dos balanços relativos aos exercícios sociais de 1975 a 1976, respectivamente, nos valores de Cr\$ 275.152,18 e de Cr\$ 287.009,70 que foram adicionados à receita bruta de cada exercício para fim de de terminação da base de cálculo do imposto.

Inconformada com a exigência do crédito tributário decorrente, a empresa impugnou o feito, alegando que já locali-

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0730/002.005/80
Acórdão nº 101-72.268

zara o respectivo livro de inventário e que estava providenciando junto às fornecedoras cópias autenticadas das notas fiscais de compras que não tinham sido localizados, dada a exiguidade do prazo de que dispusera. E junta à sua petição cópia dos termos de abertura dos Livros Registro de Inventário que, segundo afirma, estava indevidamente em um depósito de repartição estadual, em Macaé.

A autoridade "a quo" não acolheu o pedido de revisão da pessoa jurídica e considerando que o livro Diário fora autenticado após os anos-base em questão, que apenas foi impugnado o auto no que concerne à falta de livros (item 1) e, bem assim de apresentação das notas fiscais de compra (item 3), julgou devida a exigência do imposto de renda nas quantias de Cr\$ 191.392,62 e de Cr\$ 337.404,18, relativas aos exercícios de 1976 e de 1977, além das multas de 50% por lançamento de ofício e Cr\$ 7.900,00 por atraso na escrituração do livro Diário por prazo superior a 180 dias (RIR) 75, art. 534, "b", e 539, "e").

A sucumbente em seu apelo a este Colegiado reitera razões já apresentadas em primeira instância, alegando ainda que a desclassificação de sua escrita não procede pois, na realidade, a falha cometida constitui-se tão somente em atraso da escrituração do livro Diário.

Esta Câmara, houve por bem converter o julgamento em diligência, através da Resolução nº 101-01.613 (fls. 81/2), a fim de que a fiscalização se pronunciasse conclusivamente sobre a possibilidade de se transformar a tributação pelo lucro arbitrado em tributação com base no lucro real.

Anexando aos autos os documentos de fls. 83 a 149, pronuncia-se a autuante em minucioso e conclusivo parecer (fls. 150 a 153) cujo teor é lido na íntegra para melhor ciência do Plenário. Sua conclusão é no sentido de se manter o arbitramento do lucro tributável do exercício de 1976 e de se basear a tributação do exercício de 1977 no lucro real da sociedade, com a adição da receita omitida reduzindo-se neste último a exigência para Cr\$.....
51.413,70.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0730/002.005/80
Acórdão nº 101-72.268

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

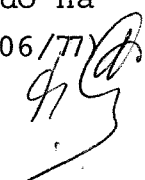
A tributação com base no lucro arbitrado é um processo excepcional de determinação do lucro tributável, autorizado pela legislação de regência na falta de escrituração de acordo com as disposições das leis comerciais e fiscais, bem como na recusa de exibição dos livros obrigatórios aos agentes do Fisco (RIR/75, art. 149).

Dentre os livros de uso obrigatório pela pessoa jurídica pontificam, para comprovação do lucro real do contribuinte, e, conseqüentemente, para a tributação do imposto de renda pelo processo normal, os livros Diário, de Registro de Inventário e de Registro de Compras sendo este substituível pelo de Entrada de Mercadorias (RIR/75, art. 135 e 140). Tais livros e os documentos em que se basear a escrituração deverão ser conservados pelo contribuinte enquanto não decair a Fazenda Nacional do seu direito de lançar o crédito tributário e não estiverem prescritas as ações que lhes sejam pertinentes (CTN arts. 173 e 174 e RIR/75, arts. 138, 517 e 521).

No caso em julgamento, o lucro arbitrado decorreu basicamente da falta de exibição ao autuante do livro de Inventário e de ter sido o livro Diário registrado após o encerramento do ano-base. Foram apuradas também a falta de apresentação das notas fiscais de entrada relativas ao exercício de 1975 e omissão de receitas nos exercícios de 1976 e de 1977.

Na impugnação, a defendente pôs à disposição do Fisco os livros de Registro de Inventário que se achavam em poder da Repartição Fiscal Estadual em Macaé (fls. 51 e 52).

O livro Diário, como já se disse às fls. 82, à data do início do procedimento fiscal, já havia sido registrado na JUCERJ, ou seja, em 23/06/77 (o termo de início data de 23/06/77)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0730/002.005/80
Acórdão nº 101-72.268

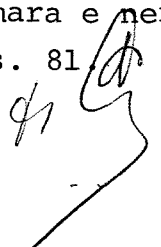
e abrangia as operações de 01/01/75 até 31/12/76. Por esta razão não se pode dizer que os lançamentos contábeis tenham sido feitas em livro não autenticado e, portanto, em desacordo com as leis comerciais. Deve-se, assim, acolher como verdadeira a alegação constante do recurso do contribuinte de que ocorreu no caso apenas a traso de escrita, atualizada antes do procedimento fiscal. Isto no que se refere aos exercícios de 1976 e de 1977, posto que, após 31/12/76, não mais houve lançamentos no livro Diário, ficando o contribuinte passível da penalidade prescrita no art. 539, "e", do RIR/75.

Do exame realizado pelo autor do feito, em atendimento à diligência determinada por esta Câmara, resultou, no tocan te ao exercício de 1976, na conclusão de que o arbitramento deva ser mantido, pois a recorrente não logrou comprovar senão pequena parte do total do livro de Entradas cujos respectivos valores foram transcritos no Diário, embora apresentado o livro de Inventário, e, transformar a base de cálculo do imposto, implicaria em piorar a situação do contribuinte.

A apresentação do livro de Inventário proporcionou ao fiscal determinar o lucro da sociedade, no exercício de 1977, com base no lucro real e apurar o imposto devido da ordem de Cr\$.. 90.695,70 que, após a compensação do prejuízo declarado de Cr\$.... 39.282,00, fica reduzido a Cr\$ 51.413,70.

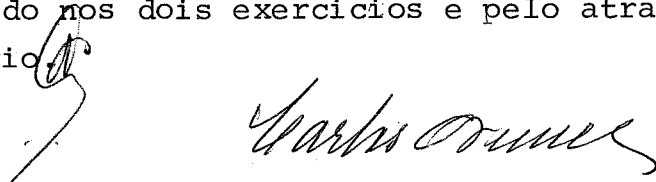
Tem razão a autoridade julgadora no que se refere à falta de impugnação do feito na parte relativa a omissão de receitas, não tendo sido instaurado o litígio nessa matéria, consoante o dispõe o art. 14 do Dec. 70.235/72.

Ainda que assim não fosse, o contribuinte não comprovou a totalidade do seu Passivo Exigível, quer em sua impugnação como prescreve o art. 15 do Dec. 70235/72, nem tampouco em seu recurso a esta Câmara e nem ao ensejo da diligência determinada pela resolução de fls. 81



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0730/002.005/80
Acórdão nº 101-72.268

Assim, nesta ordem de considerações, dou provimento parcial ao recurso para que a tributação do exercício de 1977 se faça com base no lucro real, considerada a adição da receita omitida, com a redução do tributo de Cr\$ 337.404,18 para Cr\$ 51.413,70, mantidas as exigências do imposto relativo ao exercício de 1976, e das multas por lançamento de ofício sobre o valor corrigido do imposto devido nos dois exercícios e pelo atraso na escrituração do livro Diário.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR